

Processo Nº: 5417636-73.2024.8.09.0125

1. Dados Processo

Juízo.....: Piranhas - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 24/05/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 49.720.128,11

2. Partes Processos:

Polo Ativo

VAGNER CASTANHO GOULART

ALINE APARECIDA JAKOBY

LEONTINO GOULART

ELOA DE FATIMA CASTANHO GOULART

Polo Passivo

EDIVAN ALVES DE ASSIS

LUIS DELABIGLIA

COOPERATIVA DE CRÉDITO E CAPTAÇÃO SICOOB UNICIDADES

LUIZ ERNANDES GONZAGA DA COSTA

PLANTAR E COLHER COM E REPRES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ALEXANDRE ALVES CAMPOS & CIA LTDA

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE GOIANO

CLEOMES MAIA DA SILVA

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

ESTEVAO FERREIRA DE ALMEIDA

BANCO TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

NÚCLEO JATAÍ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

SORAIA ALEXANDRA OBERHERR



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS – GOIÁS.

Processo nº: 5417636-73.2024.8.09.0125.

Autores: Vagner Castanho Goulart e Outros – todos em recuperação judicial.

Administradora Judicial: VW Advogados.

VW ADVOGADOS, administradora judicial nomeada nos autos da ação de recuperação judicial do “**GRUPO GOULART**”, neste ato representada por seu sócio **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 38.767, vem à presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devido, para manifestar nos seguintes termos:

No *decisum* de evento de nº 135, esta administradora judicial foi intimada para manifestar-se acerca do pedido de declaração de essencialidade de grãos e veículos formulado no evento 87, assim como acerca dos pedidos de prorrogação do *stay period*, pleiteados nos eventos 130 e 131, bem como sobre os eventos 132, 133 e 134.

Assim, segue abaixo o parecer opinativo desta administradora judicial.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO



I. - Pedido acerca da essencialidade de grãos e veículos formulado pelas recuperandas em evento de nº 87.

Em evento de nº 87, as recuperandas requereram a concessão de tutela de urgência para que: *i)* seja deferido o pedido de essencialidade de grãos; *ii)* seja deferido o pedido de essencialidade de veículos.

***i)* Pedido de essencialidade de grãos:**

No evento 87, o Grupo Recuperando postulou o reconhecimento da essencialidade dos grãos por ele produzido para a continuidade da atividade agrícola empresarial durante o período de suspensão das ações e execuções (*stay period*), conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Sustentaram os recuperandos que a atividade de produção agrícola constitui o núcleo central e exclusivo das receitas operacionais do grupo empresarial, configurando-se como ativo indispensável para a preservação da empresa, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Argumentaram que a manutenção dessa produção agrícola se revela fundamental para a viabilidade econômica do Grupo Recuperando e para o êxito do soerguimento empresarial almejado pelo processo de recuperação judicial, em consonância com os princípios da preservação da empresa e da função social estabelecidos nos artigos 47 e 75 da Lei de Recuperação e Falência.

Ademais, sustentam que uma possível retirada desses bens, por razões expropriatórias comprometerá irreversivelmente a capacidade de geração de receita, prejudicando a universalidade dos credores e inviabilizando a recuperação. No mesmo sentido, salientam que a oferta do grão em garantia é a principal forma que o



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2025 19:29:18

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109187685432563873748077148, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



produtor rural possui para financiar a próxima safra, sendo, portanto, imprescindível que, durante o início da retomada econômica de sua atividade, as recuperandas tenham garantido a segurança do uso dos grãos para o exercício livre de sua atividade.

Pois bem.

É de suma importância a produção de grãos para a continuidade da atividade rural dos devedores. De fato, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, é um dos objetivos da recuperação judicial, conforme o art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Ademais, bens de capital são considerados aqueles utilizados no processo produtivo, com caráter de essencialidade, sem os quais estaria inviabilizada a manutenção da atividade econômica.

Como cediço, o princípio basilar da Lei nº 11.101/2005 é o da função social da empresa, expresso no art. 47, da LFRJ¹, se desdobrando na manutenção da fonte produtora, do emprego e renda dos trabalhadores, além de propiciar a recuperação do devedor para que possa manter a sua atividade econômica.

A propósito, veja-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA**

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

(...)

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. (REsp n. 1.864.625/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020. – G.n

E é justamente visando prestigiar a função social da empresa em recuperação judicial e lhe permitir o soerguimento e preservação da atividade econômica que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o §3º² do art. 49, da LFRJ, mitigou seu rigor para permitir que as empresas em recuperação judicial permaneçam na posse de bens de capital reconhecidos como essenciais ao desenvolvimento de suas atividades:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. ESSENCIALIDADE DE BENS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÓCIOS AVALISTAS. PROSSEGUIMENTO. SÚMULAS N. 83 E 581 do STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Esta Corte possui entendimento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois indispensáveis à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.** 2. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula n. 581 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.863.773/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021.) – G.n

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA

² Art. 49. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2025 19:29:18

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109187685432563873748077148, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o *stay period*, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 186.181/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022.) – G.n

Outrossim, sobre a essencialidade do bem e a necessidade da sua manutenção na posse do devedor enquanto vigente o prazo do *stay period*, oportuno transcrever a lição de Daniel Carnio Costa³:

De acordo como o inc. III do artigo em análise, há o impedimento de que os credores exerçam qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou constrição judicial ou extrajudicial em face do devedor ou dos sócios solidários. Objetiva-se, com isso, preservar o patrimônio do devedor para os procedimentos da recuperação ou falência. Frisa-se que o juízo recuperacional ou falimentar é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque apenas o juízo universal, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade de suas atividades (na recuperação) ou ao interesse dos credores (na falência). (...)

No contrato de alienação fiduciária, quando não satisfeita a dívida, o credor poderá retomar a coisa que é de sua propriedade, mas que está na posse do devedor, se o valor do bem estiver abaixo do valor da dívida, o remanescente se submete à recuperação judicial. (...)

Entretanto, não se permite durante o *stay period*, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens e capital essenciais a sua atividade empresarial, privilegiando-se a função social da empresa. Essa regra se aplica até mesmo para os credores titulares de garantias fiduciárias. - G.n

Em complemento, confira-se os ensinamentos de Gladston

³COSTA, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. 2021, Ed. Juruá. Pgs. 91 e 195.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2025 19:29:18

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109187685432563873748077148, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Mamede:⁴

Em todos esses casos, todavia, é necessário preservar o direito de propriedade, sem desconsiderar a função social (artigo 5º, XXII e XXIII, da Constituição da República e parágrafos do artigo 1.228 do Código Civil), além da função social do contrato (artigo 421 do Código Civil). Antes de mais nada, os proprietários e titulares beneficiados pela exceção inscrita no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 não podem vender ou retirar seus bens do estabelecimento do empresário ou sociedade empresária, durante o período de 180 dias de suspensão do curso de todas as ações e execuções. Essa vedação, todavia, está limitada aos bens de capital essenciais a atividade empresarial. Não alcança outros bens. Ora, bens de capital são bens cuja finalidade específica é a produção, por meio de sua utilização, de vantagens econômicas. Visam a utilização na atividade empresarial e não a mera especulação ou conservação. Portanto, maquinário, instrumental e todos os outros bens que, na empresa, servem à realização ao seu objeto social. – G.n

Ademais, a declaração de essencialidade desses bens impede atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa.

Nesse interim, conforme corrobora entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca do referido assunto, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. **No caso do produtor rural agrícola, a**

⁴ MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro. Falência e Recuperação de Empresas. 13ª edição. Atlas. pg.123/124.





essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o *stay period*, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5453447-63.2023.8.09.0082, Relator.: RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2023). - *G.n*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados bens de capital. 3. **Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do *stay period*, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023). - *G.n*

Além do mais, conforme corrobora entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em questão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ entende que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano, cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. 2. **O mero decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** 3. Agravo interno não provido. (RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 DIAS) STJ - AgInt no TP 3137-MT,

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



AgInt no CC 178078-ES, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1692612-RJ, AgInt no REsp 1862988-SP). – G.n

Outrossim, considerando que os grãos são a base da atividade produtiva dos produtores rurais, servindo como meio de fomento de crédito ao produtor para o plantio das próximas safras, a privação desses bens pode impedir a reorganização financeira e o cumprimento do objetivo da recuperação judicial.

Portanto, esta administração judicial opina que os grãos produzidos pelas recuperandas se enquadram na definição de bens de capital essenciais à atividade rural, e, portanto, devem ser protegidos pelo *stay period* como forma de garantir a retomada financeira das recuperandas, e por ser ferramenta imprescindível para se atingir os objetivos inerentes ao procedimento de recuperação judicial.

ii) Pedido de essencialidade das caminhonetes:

Em evento de nº 87, as recuperandas também requereram a essencialidade das seguintes caminhonetes:

- a) **Hilux, placa SCG1B41**, código RENAVAM 01340957490, em uso pelo Sr. Vagner Castanho Goulart;
- b) **Hilux, placa SDH6C11**, código RENAVAM 01345997938, em uso pelo Sr. Leontino Goulart; e
- c) **L200 Triton, placa ONB4709**, código RENAVAM 01035277414, em uso pela Sra. Aline Aparecida Jakoby.



As recuperandas alegam que esses veículos são fundamentais para o exercício da atividade agrícola, sendo indispensáveis para o transporte de ferramentas pesadas, maquinários menores e insumos de forma ágil entre diferentes áreas de produção. Verberam que, ao contrário de veículos convencionais, as caminhonetes são adaptadas para rodar em terrenos de difícil acesso e com peso elevado, sendo essencial para o transporte de carga leve e média no campo, viabilizando o transporte ágil de sementes, fertilizantes e defensivos agrícolas até o local de cultivo, onde caminhões de grande porte podem ter dificuldade de acesso.

Ademais, alegam que a possibilidade de ficar sem as caminhonetes possui o potencial de fazer com que gere grande dificuldade para executar o trabalho de plantio, colheita e preparação para a safreinha do ano de 2025, prejudicando sobremaneira a finalidade do processo de recuperação judicial, que é o soerguimento das recuperandas.

Pois bem.

Conforme decisão proferida no evento de nº 52, as caminhonetes foram inicialmente consideradas não essenciais à manutenção da atividade empresarial por se tratarem de veículos voltados para uso pessoal e por serem substituíveis. No entanto, as recuperandas, em evento de nº 87, apresentaram justificativas adicionais e documentos anexos (evento nº 87, doc. 01 a 05), incluindo fotos dos veículos em operação na lavoura, buscando demonstrar a utilização desses veículos diretamente nas atividades de plantio e nos deslocamentos necessários para a condução do negócio rural em suas diversas propriedades.

Em face das informações e elementos probatórios complementares carreados pelas sociedades recuperandas aos autos, restou



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2025 19:29:18

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109187685432563873748077148, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



evidenciada a utilização dos veículos automotores - caminhonetes Toyota Hilux (placas SCG1B41 e SDH6C11) e Mitsubishi L200 Triton (placa ONB4709) - de forma intrínseca e absolutamente indispensável ao desenvolvimento da atividade empresarial agrícola.

Conforme demonstrado pelas requerentes, tais bens móveis são empregados sistematicamente no transporte de insumos agropecuários, ferramentas especializadas e no deslocamento operacional entre as diversas glebas e unidades produtivas que compõem o complexo agrícola empresarial.

Logo, a argumentação das recuperandas evidencia que a natureza específica da exploração agrícola em larga escala, caracterizada pela dispersão geográfica das áreas de cultivo e pela imperativa necessidade de mobilidade para o transporte de materiais, supervisão técnica e pronto atendimento a emergências envolvendo maquinário agrícola de alta complexidade, confere aos referidos veículos o inequívoco caráter de essencialidade para a continuidade e eficiência das operações produtivas. Tal essencialidade encontra respaldo no princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que visa assegurar a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Ademais, conforme corrobora entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca do referido assunto, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5659802-60.2023.8.09 .0000 2ª CÂMARA CÍVEL AGRVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRVADO: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIM DO STAY PERIOD. RETOMADA DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (*stay period*) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º) . Precedentes do STJ. 2. A decisão agravada fundamenta suficientemente a essencialidade dos veículos que possuem garantia fiduciária em



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2025 19:29:18

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109187685432563873748077148, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 49.720,128,11
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
PRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 18:40:47



favor do banco agravante, na medida em que **as empresas recuperandas desenvolvem atividades no setor de agricultura, produção e distribuição de produtos alimentícios do setor agrícola, sendo indispensáveis os caminhões e caminhonetes para sua atividade empresarial.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 56598026020238090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ). – G.n

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5250903-45.2021.8.09 .0086 2ª CÂMARA CÍVEL APELANTE: BANCO BRADESCO S/A APELADO: AUTO POSTO MOZARLÂNDIA LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. FUNGIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE DE BENS DEMONSTRADA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/05. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art . 49, § 3º, da LRF). (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Reli . p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). 2. Infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. 3. **In casu, os veículos representados pelas aludidas Cédulas de Crédito são utilizados para o transporte de combustível da recuperanda, sendo inquestionavelmente essenciais para a manutenção do plano recuperacional.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - AC: 52509034520218090086 ITAUCU, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Itauçu - Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ). – G.n

Pelo exposto, e em conformidade com o princípio da preservação da empresa, que visa viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, o administrador judicial opina favoravelmente à declaração de essencialidade tanto dos grãos produzidos pelas recuperandas quanto das caminhonetes Hilux, Placas: SCG1B41 e SDH6C11, e L200 Triton, Placa: ONB4709.

Assim, a proteção desses bens durante o *stay period* é crucial para garantir a retomada financeira e operacional do grupo familiar, permitindo-lhes continuar suas atividades agrícolas, gerar empregos e renda, e, conseqüentemente,





viabilizar o pagamento dos credores, sem desvirtuar a natureza dos créditos extraconcursais.

II. - Petições de eventos de nº 130 e 131. Prorrogação do *stay period*.

Na petição de evento nº 130 e 131, as recuperandas noticiaram o escoamento do *stay period*, requerendo, assim, a sua prorrogação. Segundo elas, por motivos alheios, como a *“complexidade das negociações e as circunstâncias da executividade da reestruturação empresarial, econômica e funcional”*, acrescentando que *“os RECUPERANDOS, não deram causa a demora nos procedimentos da presente RJ, e os iminentes riscos de expropriação definitiva dos ativos, decorrentes de ações judiciais diversas, que comprometerá de forma irreversível a reestruturação em curso, bem como, o PRJ, cumprindo sempre com zelo e tempestivamente, a todas as determinações estabelecidas por este insigne juízo.”*

Assim, pelo fato de não terem culpa no retardamento da marcha processual, fazem jus a prorrogação do *stay period*, o que viabilizará o prosseguimento das atividades empresárias.

Pois bem.

Antes de a Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, entrar em vigor, a redação do § 4º do artigo 6º previa que o deferimento do processamento da recuperação judicial implicaria na suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias do andamento das ações e execuções em face da devedora, e que esse prazo seria improrrogável⁵.

⁵ Art. 6: (...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação,





Com o passar o tempo, a prática demonstrou que o prazo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias pela LFRJ para cumprimento das obrigações e providências previstas na lei visando permitir que o plano de recuperação judicial já estivesse votado pelos credores e homologado pelo juízo, era impraticável diante da complexidade dos processos de recuperação judicial e sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário.

Em razão desse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desde os primeiros anos de vigência da LFRJ firmou entendimento no sentido de que, **se restar demonstrado não ser da empresa devedora a culpa pelo atraso no andamento do processo, a prorrogação do stay period deveria ser concedido**, o que atenderia ao escopo maior da Lei estampado em seu artigo 47:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. **PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, **DJe 19/11/2010**) – G.p

Como exposto anteriormente, após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 continuou a prever os mesmos 180

restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.



(cento e oitenta) dias para suspensão do andamento das execuções em face da devedora, no entanto, foi modificada a redação original que estabelecia ser *improrrogável* o prazo de blindagem, passando a prever sua **prorrogação por uma única vez, por igual período:**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável **por igual período, uma única vez**, em caráter excepcional, **desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** – G.n

Contudo, percebe-se pela redação do § 4º que, para que se possa conceder a prorrogação do prazo de suspensão, adotou o legislador o entendimento consolidado pelos tribunais, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, de que o devedor não pode ter concorrido para que os prazos previstos em lei não pudessem ser cumpridos.

A corroborar o acima aduzido, segue abaixo algumas decisões proferidas pelo STJ autorizando a prorrogação do prazo de suspensão, confirmando o entendimento jurisprudencial anterior à alteração legislativa, mantendo a mesma ressalva de que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. **STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO.** COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. **A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções**



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2025 19:29:18

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109187685432563873748077148, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



individuais" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020).

2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 178.078/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021) – G.n

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES AINDA NÃO REALIZADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 14112/2020 QUE PREVE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda não possa exceder o período de 180 dias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação deste período nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o plano de recuperação judicial. 2. A despeito da literalidade do dispositivo quanto a se tratar de prazo improrrogável, mostra-se razoável a dilação do prazo em hipóteses excepcionais, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que se possibilite a aprovação do plano de recuperação judicial, sobretudo quando a morosidade no andamento da recuperação decorre de fatos alheios à vontade da devedora. 3. No caso, vê-se que o período de graça foi estendido justamente até que se realize a assembleia geral de credores, hipótese esta que, segundo entendimento jurisprudencial, admite a prorrogação. 4. Ainda, conforme alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2005, imprimindo nova redação ao § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, destacou a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (TJPR - 18ª C.Cível - 0000522-74.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 03.05.2021) (TJ-PR - AI: 00005227420218160000 Pato Branco 0000522-74.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 03/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2021) – G.n

Demonstra-se ainda que a majoritária jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também se posiciona pela possibilidade da prorrogação do prazo de suspensão, exigindo apenas que o interessado demonstre não ter dado causa ao retardamento do andamento do processo. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5566134-46.2022.8.09.0040 Comarca de Edeia 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. AGRAVADOS: Tercio Alves Portilho e outros RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2025 19:29:18

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109187685432563873748077148, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5566134-46.2022.8.09.0040, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/02/2023, DJe de 13/02/2023) – G.n

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5519877-20.2021.8.09.0000 COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADA: GUANAMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E ÓLEO VEGETAL LTDA EIRELI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A EMBARGADA: GUANAMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RELATOR: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD). POSSIBILIDADE. I- A Corte Superior consolidou o entendimento quanto a possibilidade da prorrogação do stay period, em prazo maior do previsto na norma de regência, a fim de evitar a frustração do plano de recuperação, desde que a empresa recuperanda não concorrer para o atraso dos atos processuais.** OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. II- Merecem rejeição os embargos de declaração que intentam a rediscussão de matéria e, ainda, a modificação do julgado, por não se afigurarem o meio processual hábil a este mister, sendo cabíveis somente nas hipóteses restritas dos incisos do artigo 1.022, do Código Processual Civil. III- Restando a matéria devidamente analisada nos autos, mostra-se infundado o pedido de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5519877-20.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2022, DJe de 31/05/2022) (destaque nosso) – G.n

Cita-se, sobre a temática, a valiosa lição do professor João Pedro

Scalzilli⁶:

Como se sabe, a funcionalidade do *stay period* é justamente proteger a recuperanda até que seu destino seja selado em assembleia. Portanto, a não ser em situações nas quais o devedor se aproveita da extensão indefinida do período de suspensão - que devem ser avaliadas pelo juízo da recuperação judicial, **não há sentido em levantar a suspensão dos atos que podem agredir o patrimônio da devedora antes da conclusão do conclave (o qual, também não se pode esquecer, não raras vezes é suspenso para a continuidade das negociações entre devedor e credores).**

A um, porque atenta contra o princípio da preservação da empresa.
A dois, porque tal situação vai contra o interesse dos próprios

⁶ Scalzilli, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/05. 4ª Ed. rev. atual e ampliada. – São Paulo: Almedina, 2023. Págs. 695 e 696.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2025 19:29:18

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109187685432563873748077148, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



credores, já que ativos da recuperanda podem ser dilapidados desordenadamente, em prejuízo de si.

Na hipótese de os credores não apresentarem plano alternativo, é sistemicamente coerente que o stay period permaneça vigente até o desfecho da assembleia.

Diante dessas considerações, repisam-se os argumentos lançados anteriormente à reforma de 2020 no que diz respeito ao prazo do stay period. Por exemplo, quando o juiz enfrentar a questão da "prorrogação do prazo do período de suspensão" versus o "prosseguimento imediato das ações e execuções", há de se ponderar entre dois valores em potencial conflito. De um lado, "a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas dali decorrentes - como a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igualitário dos credores da mesma classe, na busca da 'melhor solução para todos'. De outro, o "direito imediato adimplemento do crédito" e de recebimento do valor devido pelos credores após o decurso do prazo ordinário do período de suspensão.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que os devedores vêm colaborando ativamente para o regular andamento do processo em tudo que lhes compete, não tendo até o presente momento dado causa a nenhum atraso ou criado obstáculo injustificável ao bom andamento do feito.

Estabelecido o contexto em que se postula a prorrogação do prazo de suspensão, tem-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada no DJE nº 4069, Seção III-B, em **06.11.2024**, portanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias inicialmente concedido se encerrou em **02.05.2025**.

Deste modo, pelo fato de os devedores não terem contribuído para qualquer atraso dos autos, esta administração judicial opina pelo deferimento da prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o qual terá o início em **03.05.2025**, findando em **30.10.2025**.





III. – Quanto a petição de evento de nº 132.

No evento de nº 132, o credor CARGIL AGRÍCOLA S/A se opõe ao pedido realizado pelas recuperandas acerca da essencialidade de grãos (evento de nº 87). O credor alega que *“os grãos cultivados e comercializados pelo produtor rural correspondem ao produto final da atividade por ele desempenhada, razão pela qual não se enquadram como bens de capital”*.

Pois bem.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece como seu princípio norteador a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, visando permitir a superação da crise econômico-financeira do devedor, a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores.

No mesmo sentido, no caso dos produtores rurais em recuperação judicial, a aplicação deste princípio exige uma análise particularizada do que se constituem os "bens de capital essenciais" à atividade empresarial, mencionados no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005. Além disso, diferente de uma indústria, cujo maquinário representa o principal bem de capital, para o produtor rural, os próprios produtos de sua lavoura, ou seja, os grãos, são a essência de sua atividade e o capital de giro indispensável para a manutenção do ciclo produtivo.

Ademais, a produção agrícola é sazonal e de longo prazo. Nesse sentido, a receita obtida com a venda da safra colhida é o que garante o custeio da próxima, o pagamento de funcionários, o arrendamento das terras e, consequentemente, a própria capacidade de cumprir com o plano de recuperação que



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2025 19:29:18

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109187685432563873748077148, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 49.720,128,11
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
PRANHAS - VARA CIVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 18:40:47



será apresentado aos credores.

Além do mais, reter ou arrestar os grãos das recuperandas neste momento crítico significaria interromper por completo o fluxo de caixa da atividade, inviabilizando o plantio da safra futura e, por consequência, aniquilando qualquer possibilidade de soerguimento. Ainda, seria uma medida que, embora vise satisfazer um crédito individual, iria de encontro ao objetivo maior da lei, que é a recuperação da empresa e a satisfação de toda a coletividade de credores.

Outrossim, o Laudo de Constatação Prévia (evento de nº 40) e a posterior manifestação deste Administrador Judicial (evento de nº 50) já indicaram a viabilidade da recuperação do grupo, a qual está intrinsecamente ligada à continuidade de sua produção agrícola. Ademais, a manutenção da posse dos grãos é, portanto, condição *sine qua non* para que o plano de recuperação judicial seja não apenas apresentado, mas exequível.

Dessa forma, estender o manto da essencialidade sobre os grãos produzidos é medida que se alinha à lógica do sistema recuperacional e aos princípios que o regem, garantindo que a fonte produtora se mantenha ativa para poder gerar os recursos necessários ao seu soerguimento e ao pagamento de seus credores.

Conforme corrobora entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca do referido assunto, vejamos:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Alienação fiduciária de grãos. Essencialidade dos bens. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Indigo Barter contra decisão que autorizou a busca e apreensão de grãos de soja vinculados à alienação fiduciária em recuperação judicial, condicionando a venda ao depósito judicial do valor arrecadado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se os créditos





garantidos por alienação fiduciária se submetem aos efeitos da recuperação judicial; e (ii) se a restrição sobre os bens fiduciários é cabível, dada sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais do devedor. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais à atividade da empresa devedora. 4. **A decisão recorrida reconheceu que os grãos de soja, objeto da alienação fiduciária, são essenciais para o desenvolvimento das atividades econômicas do devedor, devendo a sua venda ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado, a fim de equilibrar os interesses dos credores e a continuidade da atividade empresarial do devedor.** 5. A medida está em consonância com o princípio da preservação da empresa e os preceitos legais que regulam a recuperação judicial. 6. Diante do julgamento de mérito do agravo de instrumento, o agravo interno interposto restou prejudicado. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: "1. Os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais para a continuidade das atividades empresariais do devedor." "2. A alienação de bens essenciais à atividade empresarial, em recuperação judicial, deve ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; Lei nº 8.929/1994, arts. 5º, 12. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.748.570/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018; TJGO, Agravo de Instrumento 5602471-57.2022.8.09.0000, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, julgado em 12/06/2023; TJGO, Agravo de Instrumento 5520444-58.2022.8.09.0051, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, julgado em 22/05/2023. (TJ-GO 53566891620248090105, Relator.: VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2024). – G.n

Ante o exposto, esta Administração Judicial opina pelo indeferimento do pedido formulado pela credora Cargill Agrícola S/A a fim de que as recuperandas possam manter a posse e a livre disposição de seus grãos, viabilizando a continuidade de suas atividades e o sucesso do presente processo de recuperação judicial.

IV. - Petição de evento nº 133. Contestação ao pedido de prorrogação ao *stay period* e objeção ao plano de recuperação judicial.

O credor SUCAL MINERAÇÃO LTDA. impugna o pedido de prorrogação do *stay period* feito pelas recuperandas, alegando que o pedido de prorrogação e o próprio Plano de Recuperação Judicial apresentado não têm base legal





ou material adequado, desvirtuando o propósito da recuperação judicial e impondo condições abusivas aos credores.

Aduzem que os recuperandos não comprovaram a necessidade real para a prorrogação, nem demonstram que tomaram medidas eficazes para viabilizar o negócio e que os documentos revelam que a empresa segue em situação financeira delicada e sem perspectiva concreta de recuperação.

Ao contrário do que alega a parte contrária, entende esta administração judicial que o pedido de prorrogação do *stay period* formulado pelas recuperandos está amparado na legislação vigente e encontra respaldo na jurisprudência consolidada. Em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. REQUISITOS CUMPRIDOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do § 4º, art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, o prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal. 2. Ante a excepcionalidade do requerimento e da inexistência de provas de conduta desidiosa dos agravados, o que indica que ausente contribuição dos devedores para a superação do lapso temporal supramencionado, afigura-se escorreita a decisão que deferiu o pedido de prorrogação do *stay period*. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-GO 53049927720248090000, Relator.: DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA - (DESEMBARGADOR), 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2024). – G.n

O artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que a suspensão das ações e execuções contra os devedores pode ser prorrogada, desde que por decisão judicial fundamentada. Ou seja, a própria Lei de Recuperação Judicial reconhece a possibilidade de prorrogação do *stay period*, justamente para assegurar o



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2025 19:29:18

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109187685432563873748077148, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 49.720,128,11
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
PRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 18:40:47



tempo necessário à efetiva negociação com os credores e à consolidação de um plano que reflita a real possibilidade de superação da crise econômico-financeira.

Ademais, conforme já amplamente exposto, as recuperandas têm demonstrado boa-fé e transparência, apresentando relatórios, documentos contábeis e se mantendo ativos no processo, o que evidencia o esforço legítimo para superar as dificuldades enfrentadas.

Sendo assim, o pedido de prorrogação do *stay period* é legítimo, devendo ser acolhido, para que o processo de recuperação judicial possa alcançar seu objetivo final de evitar a falência e permitir a preservação da empresa.

Outrossim, no mesmo petitório, o credor SUCAL MINERAÇÃO LTDA. também apresentou objeção em relação ao PRJ.

Conforme se extrai dos autos, no evento de nº 104, o grupo em recuperação judicial apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial.

Em atendimento ao disposto no artigo 22, II, alínea “h”, da LFRJ, esta administração judicial juntou aos autos o seu parecer sobre o PRJ apresentado, oportunidade em que avaliou a tempestividade, os meios de recuperação propostos, a viabilidade econômica e as condições de pagamento.

Pois bem.

Em proêmio, urge consignar que a 2ª (segunda) lista de credores do “Grupo Goulart” ainda não foi publicada no DJE, deste modo, o prazo para a apresentação de eventuais impugnações ao PRJ ainda não se iniciou.





Quanto ao teor da objeção apresentada, verifica-se que o credor impugnou, basicamente, a forma de pagamento proposta, incluindo o prazo de carência e deságio.

No entendimento desta auxiliar, as matérias objeto da impugnação deve ser deliberado na Assembleia Geral de Credores, por se tratar de matéria típica de negociação entre devedores e credores.

Como bem leciona Fábio Ulhoa Coelho: "*a proposta de pagamento apresentada pelo devedor no plano de recuperação judicial deve ser objeto de negociação com os credores. Não há sentido em direcioná-la ao juiz, que não tem competência para impor aos credores a satisfação de seus direitos em condições que não foram por eles aceitas.*" (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 14ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 191).

Desta forma, esta administração judicial ratifica os argumentos apresentados no relatório de evento de nº 110 e opina para que as matérias arguidas nas objeções, especialmente às relacionadas a proposta de pagamento, sejam discutidas na Assembleia Geral de Credores.

V. - Manifestação quanto ao pedido de impugnação de crédito do evento de nº 134.

A SUCAL MINERAÇÃO LTDA. apresentou impugnação à 2ª Lista de Credores, conforme consta no evento de nº 134, alegando que a administração judicial deixou de validar seu crédito no valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), devidamente comprovado por cheque emitido pelo recuperando



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2025 19:29:18

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109187685432563873748077148, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Vagner Castanho Goulart, em razão da compra de 1.000 (mil) toneladas de calcário dolomítico.

Aduz que a empresa não apresentou divergência anterior porque seu crédito constava corretamente na 1ª (primeira) lista. No entanto, diz ter sido surpreendida com sua exclusão, sem qualquer intimação para apresentar documentos complementares.

Ao final, requereu que a administradora judicial fosse intimada a analisar documentação anexa e que o crédito seja incluído na lista de credores habilitados.

Pois bem.

Ocorre que, o processo de verificação e habilitação de créditos na recuperação judicial, segue um rito próprio e específico, minuciosamente disciplinado pela Lei nº 11.101/2005.

Conforme preconiza o art. 7º, caput, da referida lei, após o deferimento do processamento do pedido recuperacional, incumbe ao Administrador Judicial proceder à verificação de todos os créditos lançados no Quadro Geral de Credores, assegurando-se, assim, a lisura e transparência do procedimento.

Esta verificação inicia-se com a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei de Recuperação e Falência, inaugurando a denominada fase administrativa do processo de verificação creditícia.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2025 19:29:18

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109187685432563873748077148, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Nesta etapa, conforme leciona Manoel Justino Bezerra Filho, "os credores têm a oportunidade de verificar a correção do valor e da classificação de seus créditos, bem como arguir a inexistência, valor incorreto ou classificação equivocada de créditos relacionados pelo devedor"⁷.

Com base nas informações colhidas nesta fase preliminar, o Administrador Judicial consolidará e encaminhará para publicação a 2ª (segunda) Relação de Credores, deflagrando, assim, o prazo para apresentação das impugnações judiciais, as quais, por imperativo legal, deverão ser distribuídas como incidente processual e posteriormente apensadas ao processo principal, conforme determina o art. 13 da Lei nº 11.101/2005.

Impende destacar que, tanto na fase administrativa quanto na fase judicial, os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito devem ser formalizados de maneira autônoma, seguindo o rito específico previsto nos arts. 7º a 20 da Lei de Recuperação e Falência, e não nos autos principais do processo recuperacional.

Neste sentido, colaciona-se o entendimento jurisprudencial dominante:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. **AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECUPERACIONAL.** FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (art. 59, da Lei 11.101/05). 2. **O crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, para que seja pago, deve ser habilitado; lado outro, o crédito habilitado a menor comporta impugnação pelo credor, a ser processada em autos apartados, por imposição legal (art. 13, Lei 11.101/2005).** 3. À luz do princípio da causalidade, devem ser invertidos os

⁷ Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 14ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 78



ônus de sucumbência em desproveito daquele que efetivamente deu causa à propositura da ação, no caso, o devedor inadimplente. 4. A majoração dos honorários de sucumbência pressupõe, além da condenação na origem, que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, de maneira que não se aplica o art. 85, § 11, do CPC, em caso de provimento total ou parcial da insurgência, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, consoante tese fixada no tema 1.059 do STJ.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,0238935-38.2010.8.09.0006, DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA - (DESEMBARGADOR),10ª Câmara Cível. – G.n

Portanto, a Administração Judicial ratifica que eventuais pedidos de habilitação ou impugnação de crédito deverão ser apresentados por meio de distribuição de petição própria, a ser processada em autos apartados e apensados ao presente processo, conforme entendimento pacificado nos Tribunais e com vistas à melhor organização processual.

Destarte, para que se preserve a higidez e o bom andamento do processo de recuperação judicial, os pedidos de habilitações ou divergências protocolizados diretamente nos autos principais devem ser declarados sem efeito e bloqueados, porquanto, além de atentarem contra os ditames legais da Lei nº 11.101/2005, contribuem para a tumultuar o processo e oneram indevidamente o feito, em flagrante descompasso com os princípios da celeridade e da economia processual que devem nortear o procedimento recuperacional.

Portanto, esta administração judicial opina para que toda e qualquer manifestação juntada nos autos que versar sobre habilitação de crédito e impugnação de crédito sejam protocolizadas em autos apartados aos principais.

VI. - Conclusão.

Em razão do exposto, esta administração judicial **OPINA**:



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2025 19:29:18

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109187685432563873748077148, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



- a) Favoravelmente à declaração de essencialidade dos grãos produzidos pelas recuperandas, assim como quanto à essencialidade das caminhonetes Hilux, Placas: SCG1B41 e SDH6C11 e L200 Triton, Placa: ONB4709 (evento de nº 87);
- b) Pelo deferimento da prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o qual terá o início em 03.05.2025, findando em 30.10.2025 (eventos de nº 130 e 131);
- c) Pelo indeferimento do pedido formulado pela credora Cargill Agrícola S/A, a fim de que as recuperandas possam manter a posse e a livre disposição de seus grãos, viabilizando a continuidade de suas atividades e o sucesso do presente processo de recuperação judicial (evento de nº 132);
- d) Para que as matérias arguidas nas objeções, especialmente às relacionadas a proposta de pagamento aos credores, sejam discutidas na Assembleia Geral de Credores (evento de nº 133);
- e) Para que os pedidos de habilitações ou divergências de crédito sejam protocolizados em autos apartados aos autos principais (evento de nº 134).

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Piranhas - GO, datado e assinado digitalmente.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS
OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES
OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO